

**Órgão** : 2ª TURMA CRIMINAL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20150910231986APR**  
**(0022904-93.2015.8.07.0009)**  
**Apelante(s)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO  
FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Apelado(s)** : [REDACTED]  
**Relator** : Desembargador JAIR SOARES  
**Revisora** : Desembargadora MARIA IVATÔNIA  
**Acórdão N.** : 1069779

## **E M E N T A**

Roubo circunstaciado. Reconhecimento por meio do Facebook.  
Fragilidade da prova. Absolvição.

- 1 - Busca feita pela vítima, logo após o roubo, por fotos e fisionomias com alguma semelhança com a do autor do crime em rede social (Facebook), pode ser aceita, desde que não ofereça dúvidas e seja corroborada pelas demais provas.
- 2 - Se a descrição física, feita por uma das vítimas, não coincide com as características do réu, tem-se como frágil o reconhecimento por meio de fotografia, realizado na fase de investigação.
- 3 - Provado que, no dia e hora dos fatos, o acusado se encontrava em outro local, comemorando o aniversário da namorada, a autoria, quanto a ele, mostra-se duvidosa, impondo-se a absolvição em homenagem ao princípio "in dubio pro reo".
- 4 - Apelação não provida.

## **A C Ó R D Ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JAIR SOARES** - Relator, **MARIA IVATÔNIA** - Revisora, **SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JAIR SOARES**, em proferir a seguinte

---

decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 25 de Janeiro de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

**JAIR SOARES**

Relator

---

## RELATÓRIO

O Ministério Público apela da sentença que absolveu [REDACTED] da prática do crime do art. 157, § 2º, inc. I e II do CP (roubo circunstanciado).

Sustenta que suficientes as provas produzidas para condenação do réu. As vítimas o reconheceram. E as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] entraram em contradição ao defender o réu, o que enfraquece a versão dele para os fatos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 185/92). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 196/9).

---

## VOTOS

### O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

Narra a denúncia que, em 2.5.15, por volta das 20h25m o réu teria subtraído para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, em companhia de outro agente não identificado, o veículo [REDACTED], placa [REDACTED]  
[REDACTED].

O réu e seu coautor abordaram as vítimas, ordenando que elas entregassem o aparelho celular e saíssem do veículo.

A vítima [REDACTED] afirmou que, por ter a impressão de já conhecer o réu, fez buscas na rede social Facebook, localizando fotos do acusado no perfil de uma usuária chamada [REDACTED]. Diante dessa informação, foi com as demais vítimas, [REDACTED] e [REDACTED], à Delegacia.

Não obstante, a versão do réu, e das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], é corroborada por outras provas.

Com efeito, o réu afirmou que no dia 2.5.15, aniversário de sua namorada [REDACTED], ficou o tempo todo com a família e amigos em um almoço, feito por sua mãe, comemorando o aniversário de sua namorada. A festa foi até a madrugada de domingo, dia 3.5.15.

A namorada do réu e a mãe dele confirmaram tais fatos.

E a namorada apresentou, em audiência, sua carteira de identidade, comprovando ser a data dos fatos o dia do seu aniversário.

Além disso, há que ressaltar a fragilidade do reconhecimento feito pelas vítimas no Facebook.

O roubo ocorreu à noite, o que dificulta a identificação dos acusados.

E o fato de a vítima buscar por diversas fotos e fisionomias com alguma semelhança com o réu, em rede social, logo após o crime, poderia ensejar certa confusão nas vítimas, induzindo-as a erro.

Tanto que a vítima [REDACTED], ao ser indagada sobre as características físicas do autor do fato, afirmou que era moreno escuro, quase negro, magro e menor do que ela, que tem 1,80m de altura, descrição que não coincide com a do réu.

Há dúvidas, portanto, se o réu roubou o veículo. O reconhecimento feito pelas vítimas é frágil. A descrição feita pela vítima [REDACTED] debilita ainda mais o acervo probatório.

E a versão do réu, corroborada por sua mãe e a namorada dele, tem respaldo em outras provas, como a carteira de identidade de [REDACTED], provando que era aniversário dela no dia dos fatos.

As provas não são, pois, seguras, quanto aos fatos imputados ao

---

réu. A condenação pressupõe a certeza de que o crime foi praticado e de que o réu é seu autor.

Há dúvidas quanto à autoria do crime. A absolvição deve ser mantida, em homenagem ao princípio "*in dúvida pro reo*".

Nego provimento.

**A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Revisora**

Com o relator

**O Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal**

Com o relator

## **D E C I S Ã O**

**NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**